

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.041, DE 2014

Acresce o § 4º ao art. 5º da Lei nº 12.037, de 2009.

Autora: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR DENÚNCIAS DE TURISMO SEXUAL E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CONFORME DIVERSAS MATÉRIAS PUBLICADAS PELA IMPRENSA.

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I - RELATÓRIO

A Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes apresentou a presente proposição, com a finalidade de acrescentar dispositivo à Lei nº 12.037, de 01/10/2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, para autorizar a criação de um banco de DNA específico que contenha as informações genéticas dos criminosos.

Justifica a CPI a sua iniciativa, argumentando que a criação de um banco genético de pedófilos facilitaria a identificação desse tipo de criminosos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei que ora se pretende alterar já foi objeto de modificação, em 2012, para a autorização de coleta de material biológico para obtenção de perfil genético para ser gerenciado por unidade de perícia criminal. Para tanto, foram inseridos o parágrafo único do art. 5º, o art. 5-A, e os arts. 7-A e 7-B.

Agora o PL em trâmite pretende acrescentar § 4º ao art. 5-A, para que seja criado outro banco genético, desta feita apenas para os crimes de pedofilia.

Apesar de caber a esta Comissão o exame das matérias relativas à criança e ao adolescente, creio que a matéria principal aqui tratada seja de cunho penal.

A questão central, penso, é a de se saber se um banco específico para crimes de pedofilia seria mais producente para a investigação criminal do que um banco criminal que abarque todos os criminosos em geral. Esta questão será debatida com mais propriedade pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em princípio, porém, e com foco no interesse das vítimas, vale dizer, as crianças e os adolescentes, penso que a existência específica de um banco genético como pretende o projeto pode vir a significar mais foco na persecução penal desse tipo de crime gravíssimo, talvez tornando mais eficaz o combate.

Finalmente, o PL parece ser resultado dos estudos da CPI que o propôs, e que se debruçou exaustivamente sobre o tema, portanto acreditamos que tal medida já foi analisada e aumentaria a eficiência da identificação criminal do pedófilo.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.041, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER

Relator

2018-5940